

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 2000 (SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR)

Modifica a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido para permitir a dedução, como despesas, do valor integral de bolsas de estudo.

Autor: Deputado ANTÔNIO DO VALLE
Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Antônio do Valle, com Substitutivo adotado pelo Relator a partir do PL 4.815/2001, do Deputado José Carlos Coutinho, apensado ao PL 3.633/00, “*modifica a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido para permitir a dedução, como despesas, do valor integral de bolsas de estudo*”.

De acordo com o Substitutivo, todos os gastos com “bolsas de estudos concedidas por entidades educacionais a alunos carentes selecionados e indicados, mediante procedimentos públicos e igualitários, pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios” poderão ser deduzidas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião realizada em 19 de setembro de 2001, o PL nº 3.633/00, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, foi aprovado, sem emendas.

Remetido à Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, realizar o exame de adequação financeira e orçamentária das proposições a ela encaminhadas.

Verifica-se, de imediato, que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, apesar de meritório, não indica fontes de recursos para a redução de receita pretendida. Nem sugere cancelamento de outras despesas que poderiam gerar os valores que compensariam a perda da arrecadação tributária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101/00) estabelece em seu art. 14 que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado na caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo , majoração ou criação de tributo ou contribuição." (g.n.)

Diante do fato de o Substitutivo em exame não atender ao disposto LRF, tanto no que se refere ao estatuído no *caput* quanto a qualquer um dos incisos do art. 14, torna-se inviável a sua aprovação por esta Comissão.

Pelos motivos relacionados, embora reconhecendo-se o mérito da iniciativa, **NOSSO VOTO É PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei em exame.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PAUDERNEY AVELINO